

# **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**VILLEFER Comércio de Produtos Siderúrgicos LTDA.;**  
**INOXVILLE Comércio de Inox LTDA.;**  
**NAF Participações LTDA.; e**  
**SUPRIFER Comercial em Acessórios de Aço EIRELI.**

*Processo de Recuperação Judicial nº 5020622-57.2020.8.24.0038, em tramitação  
perante a Quarta Vara Cível da Comarca de Joinville/SC.*

## **PREÂMBULO**

O presente Plano de Recuperação Judicial é apresentado em conformidade ao disposto no artigo 53 da Lei nº 11.101/2005, propondo as condições para a quitação das obrigações vencidas/vincendas, para que seja submetido à apreciação de seus credores, e, havendo objeções seja convocada a Assembleia Geral de Credores para apreciação (aprovação, rejeição ou modificação), a ser convocada nos termos do artigo 56 da LRF e, posteriormente, homologação judicial, conforme os termos abaixo.

## **SUMÁRIO**

### **DEFINIÇÕES**

#### **1. INTRODUÇÃO**

##### 1.1. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

##### 1.1.1. DAS CAUSAS JUSTIFICADORAS – CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

##### 1.2. FATOS RELEVANTES

#### **2. DOS CREDORES**

##### 2.1. DAS CLASSES

#### **3. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

##### 3.1. DAS PREMISSAS APRESENTADAS

##### 3.2. CHAMAMENTO AOS CREDORES

##### 3.3. DOS OBJETIVOS DA LEI 11.101/05

#### **4. DO PLANO DE PAGAMENTOS**

##### 4.1. DOS CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO

##### 4.2. DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

##### 4.3. DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

##### 4.4. DOS CRÉDITOS ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

##### 4.5. CONDIÇÕES GERAIS

#### **5. DISPOSIÇÕES FINAIS**

## DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÕES

Os termos e expressões abaixo relacionados deverão ser compreendidos estritamente conforme aqui indicado. As designações contidas entre parênteses deverão ser tidas por sinônimos das expressões que as antecedem.

**Assembleia Geral de Credores (AGC):** Assembleia formada nos termos e para as finalidades especificadas no art. 35 e seguintes da Lei 11.101/05, composta pelos credores relacionados no art. 41 da LRF (titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho; titulares de créditos com garantia real; titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinado).

**CC:** Lei nº 10.406/02 - Código Civil.

**Classe I:** credores titulares de créditos definidos no art. 41, I, da LRF.

**Classe II:** credores titulares de créditos definidos no art. 41, II, da LRF.

**Classe III:** credores titulares de créditos definidos no art. 41, III, da LRF.

**Classe IV:** credores titulares de créditos definidos no art. 41, IV, da LRF.

**CPC:** Lei nº 13105/2015 – Código de Processo Civil.

**Credores Sujeitos:** Nos termos do art. 49 da Lei 11.101/05, são todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excluídos os créditos definidos como extraconcursais, os créditos fiscais e aqueles indicados no art. 49, §§ 3º e 4º da LRF.

**Credores Extraconcursais:** Credores que se enquadrem na definição do art. 67 c/c art. 84 da LRF e que, em princípio, não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e do Plano de Recuperação.

**Credores Não Sujeitos:** Credores que se enquadrem na definição do art. 49, §§ 3º e 4º, bem como na definição do art. 67 c/c art. 84 da LRF, os quais, em princípio, não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e do Plano de Recuperação.

**Deferimento do processamento:** Decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Joinville/SC na data de 13 de Julho de 2020, deferindo o processamento da recuperação judicial nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05.

**Diário da Justiça Eletrônico (DJE):** Publicação oficial do Poder Judiciário de Santa Catarina.

**Juízo da Recuperação:** Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Joinville/SC.

**LRF:** Lei nº 11.101/05 – Lei de Recuperação de Empresas e Falências.

**Plano de Recuperação (Plano):** Plano apresentado na forma e nos termos do art. 53 da LRF, no qual são expostos os meios de recuperação a serem adotados e as condições de pagamento dos credores.

**Recuperandas:** VILLEFER Comércio de Produtos Siderúrgicos LTDA., INOXVILLE Comércio de Inox LTDA., NAF Participações LTDA. e SUPRIFER Comercial em Acessórios de Aço EIRELI, denominado Grupo VILLEFER.

**Relação de Credores:** Compreende-se como Relação de Credores o Quadro Geral de Credores consolidado ou, até que seja este homologado pelo Juízo na forma do art. 18 da Lei 11.101/05, a relação de credores a que alude o art. 7º §2º, do mesmo diploma legal.

**Quadro Geral de Credores (QGC):** Quadro ou relação de credores consolidado e homologado na forma do art. 18 da Lei 11.101/05.

**TR:** Taxa Referencial.

## **1. INTRODUÇÃO**

### **1.1. DA APRESENTAÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO**

Em função das dificuldades narradas na petição inicial, após extensa discussão sobre a atual situação financeira, em 17 de junho de 2020 as Empresas VILLEFER Comércio de Produtos Siderúrgicos LTDA., INOXVILLE Comércio de Inox LTDA., NAF Participações LTDA. e SUPRIFER Comercial em Acessórios de Aço EIRELI., apresentaram pedido de Recuperação Judicial, o qual tramita sob nº 5020622-57.2020.8.24.0038 junto a Quarta Vara Cível da Comarca de Joinville, neste Estado de Santa Catarina.

O pedido de recuperação judicial foi apresentado com o objetivo de readequar o passivo das Empresas do Grupo VILLEER, de forma a sustentar um fluxo financeiro que garanta a capacidade de pagamento dos compromissos firmados, preservando a condição operacional das Empresas do Grupo e assim, manter a continuidade de suas atividades e os empregos gerados.

Atendidos todos os pressupostos da Lei 11.101/05 (LRF), arts. 48 e 51, obteve-se, em 13 de julho de 2020, o deferimento do processamento da recuperação judicial, com publicação do Edital no Diário da Justiça Eletrônico n. 3385, em 10 de setembro de 2020.

Sendo nomeado, nos termos do art. 22, I e II, da LRF, para exercer o encargo de Administrador Judicial, a pessoa jurídica "MEDEIROS & MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL", com sede na Rua Dr. Artur Balsini, nº 107, Bairro Vila Velha, CEP 89036-240, no Município de Blumenau-SC (47-3381-3370), o qual aceitou o encargo e firmou o respectivo compromisso.

Efetuada estas considerações introdutórias, cabe acrescentar que o deferimento do Pedido de Recuperação Judicial se deu justamente em meio as dificuldades relacionadas a PANDEMIA do COVID-19, a qual vem alterando a rotina de países inteiros e espalhando apreensão por todos os continentes, assim como ocasionando incertezas acerca das consequências para a atividade econômica de todo o mercado brasileiro.

### **1.2. FATOS RELEVANTES**

#### **1.2.1. DOS ESTUDOS DA EMPRESA**

Do estudo realizado junto às Recuperandas, constatou-se que a empresa já estava passando por um processo de crise no decorrer dos últimos anos, o qual agravou-se com o avanço da pandemia do coronavírus e que assolou todo o mundo.

Destarte, a instabilidade econômica nacional/mundial, a alta dos juros, a limitação de crédito e, principalmente, diante das atuais incertezas, a retração dos setores da Indústria, Comércio e Serviço, levou a diminuição da receita, refletindo diretamente sobre a saúde econômica-financeira das Requerentes.

Ademais, em decorrência das medidas de isolamento social adotadas em todo o Estado de Santa Catarina, com a suspensão das atividades não essenciais como forma de conter a disseminação do vírus, houve a necessidade de suspender temporariamente as atividades empresariais, o que afetou severamente a capacidade de geração de caixa das Requerentes.

Portanto, a crise enfrentada pelas Requerentes envolve fatores econômicos e estruturais, além de financeiros, tendo-se constatado que as principais causas da situação de insolvabilidade decorriam de:

- a) Substancial redução da sua receita;
- b) Custo operacional cada vez mais elevado, em contraste com a queda nas receitas;
- c) Pagamento de elevados encargos tributários;
- d) Deterioração do capital próprio decorrente do acúmulo de resultados negativos e consequentes aumentos do endividamento e redução na capacidade de pagamento;
- e) Redução da capacidade de pagamento de suas dívidas de curto e médio prazo, em decorrência dos subsequentes resultados negativos;
- f) Recessão da economia brasileira, com a instauração de um permanente cenário de desconfiança do mercado;
- g) Alto custo das fontes de financiamento e;
- h) Instabilidade econômica nacional.

## **1.2.2. DAS MEDIDAS ADOTADAS**

### **1.2.2.1. Das Principais Ações de Contenção e Recuperação**

- Readequação do quadro de funcionários;
- Realocação das unidades operacionais;
- Implantação de controles gerenciais e financeiros; e
- Decisões tomadas em parceria com Consultorias.

### **1.2.2.2. Do resultado das Ações**

- Adequação do financeiro ao longo do período;

- Cessão de tomada de empréstimo de terceiros, estancando o aumento passivo financeiro;
- Pagamentos à vista a fornecedores;
- Redução dos custos da Empresa; e
- Capacitação de pagamento das despesas operacionais.

### **1.2.2.3. Do Passo Futuro**

Quanto a viabilidade das Recuperandas, tendo em vista que se encontram atualmente com seus compromissos correntes praticamente em dia, com o trabalho de organização da parte administrativa tem-se uma melhor visão dos números da empresa.

O presente Plano de Recuperação Judicial, atende os princípios da Lei de Recuperação Judicial, tendo por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira, promovendo a manutenção dos empregos, dos interesses dos credores, da preservação da sociedade e sua função social, podendo ser complementado com a juntada de aditivos, integrantes desta proposta original, os quais serão observados na sua integralidade pelos credores.

### **1.2.2.4. Do Mercado e Pandemia**

Infelizmente uma Pandemia assola o mundo inteiro, afetando severamente as empresas e sua capacidade de geração de caixa, em primeiro momento, em razão da necessidade de reduzir os serviços para evitar a disseminação da epidemia, mas principalmente em razão da grande retração de mercado ante das atuais incertezas.

Diante do indesejado e rápido avanço do número de pessoas infectadas pelo novo coronavírus (covid-19), as Recuperandas vêm adotando todas as medidas de proteção de seus colaboradores, monitorando a situação (do coronavírus) e tomando todas as medidas necessárias para superação da crise.

Surgiram indícios de que o mercado vem retomando a atividade, mas como todos os especialistas econômicos ressaltam que será uma recuperação lenta, todavia, gradativa, mas sem qualquer assertividade sobre o futuro.

Diante destas circunstâncias, vê-se que o Poder Judiciário está empenhado em minimizar os danos patrimoniais decorrentes da crise econômica gerada pelo novo Coronavírus, recomendando a adoção de práticas que privilegiam o equilíbrio entre os interesses dos credores e também do devedor

A lenta retomada já sentida pelas Recuperandas demonstra a viabilidade econômica das suas operações, da geração de recursos para o soerguimento das Empresas.

Viabilidade comprovada com a apresentação dos demonstrativos financeiros que evidenciam nitidamente que, mesmo com dificuldade, as Recuperandas vêm conseguindo aumentar seu faturamento, e inegavelmente, mantidas as atuais condições econômicas, conseguirão cumprir com o Plano de Recuperação ora proposto.

Os trabalhos que estão sendo executados, mesmo considerando a retração de mercado, ratificam que a empresa precisa de uma reestruturação de seu passivo, com mecanismos alternativos para alocação de ativos, recuperação de crédito junto aos fornecedores – o que já começou a ocorrer –, e a readequação e alongamento do passivo para o sucesso de sua Recuperação Judicial.

## **2. DOS CREDORES**

### **2.1. DAS CLASSES**

O presente plano dá tratamento a todos os créditos existentes à data do pedido e sujeitos aos efeitos da recuperação (LRF, art. 49), ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação (os quais também são aqui abrangidos, observadas as disposições específicas pertinentes).

Quanto à classificação destes créditos sujeitos ao Plano de Recuperação, serão observados os critérios definidos no art. 41 da LRF:

*Art. 41. A assembleia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:*

*I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;*

*II – titulares de créditos com garantia real;*

*III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados;*

*IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014).*

Desse modo, no que diz respeito à verificação dos quóruns de instalação e deliberação, bem como para a tomada de votos, serão os credores divididos nas 04 (três) classes especificadas nos incisos do art. 41 acima transcrito, atentando em especial ao que determina o art. 45 da Lei 11.101/05.15.

Assim, o tratamento dos Créditos Sujeitos pelo presente Plano, em função de particularidades identificadas no caso concreto, observará outros



elementos, qualitativos e quantitativos, que orientarão um maior detalhamento da modelagem de pagamentos a ser adiante apresentada.

### **3. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

*“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico financeira do devedor, afim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.” (Lei 11.101/05)*

#### **3.1. CHAMAMENTO DOS CREDORES**

Para que o efetivo cumprimento do Plano de Recuperação Judicial possa ocorrer, é fundamental a aprovação do presente Plano de Recuperação, ou, então, a discussão sobre o plano pelos credores que não concordarem com o previsto no referido plano.

É de extrema importância que haja uma discussão sobre a proposta apresentada, para que os credores participem da tomada de decisão do futuro das Recuperandas.

#### **3.2. DOS OBJETIVOS DA LEI Nº 11.101/05**

O art. 47 da LRF, abaixo transcrito *in verbis*, explicita de forma clara os objetivos da recuperação judicial:

*Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da sociedade, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*

Assim, a Recuperação Judicial, insere-se no ordenamento jurídico como um instrumento indutivo à alocação eficiente dos recursos do empresário em crise.

Permite-se, com a recuperação, a reorganização do seu estoque de ativos e passivos, dando-lhes vazão eficiente, mantendo, assim, a atividade empresária.

Decorrem daí todos os efeitos corolários, como a manutenção e a geração de novos empregos, o pagamento de tributos e dos credores, entre outros tantos, sobretudo o estímulo à atividade econômica.

### **3.3. VANTAGENS DA RECUPERAÇÃO DA EMPRESA**

O objetivo das Recuperandas e, acredita-se, dos próprios credores é a recuperação da empresa.

Por consequência, a aprovação do plano pode dar aos credores uma maior segurança de retorno de seus investimentos, permitindo o acesso às informações atualizadas acerca da situação econômica das Recuperandas, oferecendo um nível de maior proteção a todas as pessoas envolvidas, permitindo que uma maioria de credores se manifeste em relação ao plano, assegurando que o processo não está sujeito a qualquer tipo de abuso.

Assim, o enquadramento dos credores ao plano de recuperação judicial representa um conjunto de atividades de reestruturação, tais como a remissão parcial de dívidas, o reescalonamento e a reorganização das Recuperandas.

### **3.4. PLANO DE RECUPERAÇÃO: MEIOS DE RECUPERAÇÃO A SEREM UTILIZADOS**

Para honrar as obrigações vencidas e vincendas declaradas no plano em apreço, as Recuperandas oferecem, conjuntamente, os meios abrangidos pelo art. 50 da Nova Lei de Recuperação Judicial:

- a. Dilação de prazos das obrigações devidas, com redução linear, comercial, de valores devidos, meio imprescindível, diante da absoluta falta de capital para disponibilização imediata para pagamento dos créditos, conforme previsto no art. 50, inc. I, da Lei n. 11.101/20053;
- b. "Trespasse ou arrendamento de estabelecimento"; "ação em pagamento"; "venda parcial de bens", conforme disposto no art. 50, VII, IX e XI, da Lei n. 11.101/20054;
- c. Equalização de encargos financeiros relativos a financiamentos, transação desses valores, conforme disposto no art. 50, IX e XII, da Lei n. 11.101/20054.

## **4. DO PLANO DE PAGAMENTOS**

Para que a proposta de pagamento seja viável se faz necessário que a mesma seja condizente com a capacidade de pagamento, sob pena de inviabilizar o processo de recuperação da empresa.

Os créditos listados na Relação de Credores do devedor poderão ser modificados, e novos créditos eventualmente poderão ser incluídos no Quadro Geral de Credores, em razão do julgamento de incidentes de habilitação, ou impugnações de créditos ou acordos.

Como acima mencionado, o Plano de Recuperação revolve sobre o Plano de Pagamentos dos credores sujeitos, como principal medida para quitação dos débitos.

É dito também que esse Plano de Pagamentos, longe de se limitar a propostas dilatórias ou remissórias da dívida, valer-se-á de uma série de mecanismos – todos previstos expressamente nos incisos do art. 50 da LRF.

Passa-se, assim, à apresentação do Plano de Pagamentos dos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.

Explicita-se que as propostas de pagamentos serão efetuadas com base no Quadro Geral de Credores (QGC) homologado pelo Juízo nos termos do art. 18 da LRF.

Enquanto não homologados eventuais créditos ainda em discussão perante o judiciário, estes serão considerados com base na relação elaborada e publicada na forma do art. 7º, §2º, da LRF (exceto quando expressamente definido como critério o QGC homologado), procedendo-se, quando homologado o referido quadro consolidado, nos eventuais ajustes pertinentes.

No presente Plano, a referência a “Relação de Credores”, portanto indicará aquele quadro ou relação que se encontre vigente à época – seja ele o Quadro Geral de Credores consolidado ou, não tendo este sido homologado judicialmente, a relação de credores do art. 7º, §2º, da LRF.

#### **4.1. CLASSE I – CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO**

A quitação dos créditos da Classe I importa na adoção dos meios de recuperação previstos no art. 50, I e XII, da LRF (“concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas” e “equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza”).

Em relação aos pagamentos dos créditos referentes aos Credores Trabalhistas, os mesmos serão realizados nas seguintes condições:

- I. **Deságio**: sem deságio;
- II. **Carência**: sem carência;

III. **Amortização**: Pagamento imitado a 05 (cinco) salários mínimos em até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da decisão pelo juízo da recuperação que homologar o plano de recuperação judicial; e a diferença entre o valor do crédito será paga em 12 (doze) meses, contados a partir do trânsito em julgado da decisão pelo juízo da recuperação que homologar o plano de recuperação judicial;

IV. **Correção**: Taxa Referencial – TR;

IV. **Forma de pagamento**: Os pagamentos aqui previstos serão efetuados através de depósito em conta corrente diretamente aos titulares, que deverão apresentar a conta a ser depositado o numerário em até 20 (vinte) dias contados a partir do trânsito em julgado da decisão pelo juízo da recuperação que homologar o plano de recuperação judicial, sob pena de depósito em conta vinculada. Realizado o pagamento, considerar-se-á integralmente quitada a obrigação.

Ressalta-se que havendo a inclusão de algum credor trabalhista ao longo do período do Processo de Recuperação Judicial, e sendo este sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, este novo credor trabalhista será pago em até 12 (doze) meses após a inscrição da dívida no Processo de Recuperação Judicial.

## **4.2. CLASSE II, III E IV – DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS, COM GARANTIA REAL E ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE**

### **4.2.1. CONDIÇÕES GERAIS**

Os credores identificados como Classe II, III e IV receberão tratamento igualitário.

Os créditos que integram as Classes II, III e IV (art. 41, II, III e IV da LRF) serão satisfeitos conforme as condições a seguir expostas.

As formas de pagamento aqui propostas são fundadas nos meios de recuperação dispostos no art. 50, I, VII, IX, XI e XII da LRF (“concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas”; “trespasse ou arrendamento de estabelecimento”; “dação em pagamento”; “venda parcial de bens”; formação de UPI’s; e “equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza”).

I. **Deságio**: 45% (quarenta e cinco por cento)

II. **Carência**: De 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir do trânsito em julgado da decisão pelo juízo da recuperação que homologar o plano de recuperação judicial;

III. **Amortização**: Após os 24 (vinte e quatro) meses de carência, pagamentos progressivos, sendo pagos: a) do 1º. ao 5º. ano, 3% (três por cento) do valor do débito por ano; b) do 6º. ao 10º. ano, 5% (cinco por cento) do valor do débito por ano; c) do 11º. ao 15º. ano, 12% (doze por cento) do valor do débito por ano.

IV. **Correção**: Todos os créditos serão corrigidos pela aplicação da TR (Taxa Referencial) anual, a partir da data do trânsito em julgado (pró rata dies), acrescidos de Juros Compensatórios de 1% ao ano a partir da data do trânsito em julgado (pró rata dies).

IV. **Forma de pagamento**: os pagamentos aqui previstos serão efetuados através de depósito em conta corrente do credor, que deverá apresentar a conta a ser depositado o numerário em até 20 (vinte) dias contados a partir do trânsito em julgado da decisão pelo juízo da recuperação que homologar o plano de recuperação judicial, sob pena de depósito em conta vinculada. Realizado o pagamento, considerar-se-á integralmente quitada a obrigação.

Sendo ultimados os pagamentos na modalidade prevista acima, as obrigações aqui referidas se haverão por quitadas de modo pleno e sem ressalvas.

## **5. DISPOSIÇÕES FINAIS**

O plano de recuperação judicial ora apresentado cumpre parte dos requisitos contidos no Art. 53 da LFRE, vez que são discriminados de maneira pormenorizada os meios de recuperação a serem empregados.

Em relação necessidade de apresentação da projeção de resultado econômico-financeiro e do laudo de viabilidade econômico-financeiro, cumpre relatar que diante do estado de calamidade pública e das medidas de restrição, não foi possível finalizar os trabalhos, que estão sendo refeitos, haja vista a total imprevisão quanto aos aspectos futuros dos dados financeiros e econômicos das indústrias no Brasil.

Não obstante a necessidade de conceder prazo para apresentação da demonstração de sua viabilidade econômica, do laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos dentro da nova realidade, resta demonstrado que o plano das Recuperandas busca não somente atender aos interesses de seus credores, sendo que a solução aqui apresentada é a melhor fórmula encontrada para permitir à empresa a possibilidade honrar seus compromissos o quanto antes.

O plano, uma vez aprovado e homologado, obriga as Recuperandas e todos os seus credores, bem como os respectivos sucessores a qualquer título, ficando novado todo o passivo dos credores conforme descrito no presente plano e substituindo todas as obrigações sujeitas à Recuperação Judicial.

Exceto se previsto de forma diversa no Plano, os Credores Sujeitos ao Plano não mais poderão, a partir da Homologação Judicial, ajuizar ou prosseguir qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo, relacionado a crédito sujeito ao plano em face às Recuperandas.

Desta forma, considerando a situação financeira atual das Recuperandas, restam apresentados todos os dados necessários para uma tomada de decisão dos credores que atendam aos princípios e objetivos da nova lei.

A aprovação deste plano é medida que possibilitará a liquidação dos compromissos ora assumidos, com consequente geração de benefícios a todos os envolvidos.

Joinville, 23 de novembro de 2020.

pp. Marcelo Roberto Cabral Reinhold OAB/SC 44.416